



## Acórdão 00281/2023-1 - Plenário

**Processo:** 06918/2022-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** MARCELO MARTINS ALTOE, ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SEFAZ-ES – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

##### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Administração Geral a Cargo da Sefaz, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos **Srs. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim**, no período de 01/01/2021 a 03/08/2021 e **Marcelo Martins Altoé**, do período de 09/08/2021 a 31/12/2021.

Por meio do **Relatório Técnico 00371/2022-1** (Doc. 61), o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, analisou as peças contábeis encaminhadas a

esta Corte de Contas, opinando pela citação dos responsáveis, em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
<p><b>3.2.1.1 Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários</b></p> <p><b>Base legal:</b> Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.</p>	<p>ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM</p> <p>MARCELO MARTINS ALTOE</p>
<p><b>3.5.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).</b></p> <p><b>Base Legal:</b> Artigos 101 a 106 da Lei 4.320/1964 c/c NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Capítulos 6 e 7.</p>	<p>ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM</p> <p>MARCELO MARTINS ALTOE</p>

Ato contínuo, fora determinada a citação dos responsáveis, por meio de **Decisão SEGEX 00843/2022-2** (Doc. 63).

Apresentadas as justificativas (docs. 70, 73,74 e 77), os autos foram encaminhados para o NCONTAS, sendo elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 0284/2023-3** (Doc. 80), opinando pelo **juízo regular com ressalva** das contas da Administração Geral a Cargo da Sefaz, quanto ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos **Srs. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim e Marcelo Martins Altoé**.

O Ministério Público de Contas, em **Parecer 0698/2023-6**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos de Oliveira, **anuiu** integralmente ao entendimento técnico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Administração Geral a Cargo da Sefaz ES, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim Costa e Marcelo Martins Altoé, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi encaminhada por meio do sistema CidadES em 30/03/2022, ou seja, dentro do prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete “julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário”<sup>1</sup>.

Indispensável para tanto a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como determina o artigo 37<sup>2</sup> da Constituição Federal.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário

---

<sup>1</sup> Art. 1º, inciso IV, Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013; Art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

tecer algumas considerações.

## 2.1 DAS IRREGULARIDADES

### 2.1.1 SALDOS CONTÁBEIS RELATIVOS ÀS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DIVERGEM DOS VALORES DEMONSTRADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (Item 3.2.1.1 do RT 371/2022-1)

**Base legal:** Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Conforme apontado no RT 371/2022-1, o corpo técnico verificou divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, conforme descrito abaixo:

**Tabela 1)** Extratos divergentes do TVDISP Em R\$ 1,00

B.co	Agência	Conta	Saldo Contábil	Saldo Extrato	Diferença
CONTA CONTÁBIL: 111110300 - CONTA ÚNICA (CONSIDERANDO TODAS AS UGS)					
021-CTU	675	6000004	10.011.647,87	0,00	-10.011.647,87
CONTA CONTÁBIL: 111111901 - BANESTES					
021	675	1884048	3.045.670,00	4.350.165,23	1.304.495,23
CONTA CONTÁBIL: 111115004 - CDB					
021	675	CTU/AF05557939	3.163.009,80	3.146.243,82	-16.765,98
021	675	CTU/AF030516884	929.153.047,43	932.153.047,43	3.000.000,00

Fonte: Processo TC 06918/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021

Destacou a equipe técnica que, embora tais valores tenham sido apontados nas respectivas conciliações, não estavam demonstradas as devidas regularizações no decorrer do exercício de 2022, nem mesmo indicados os números dos lançamentos correspondentes.

Instado a se manifestar, os Responsáveis apresentaram justificativas, conforme eventos 70, 73, 74 e 77, transcritas a seguir:

A primeira divergência é a apontada na Conta Única (6.000.004), que, conforme conciliação analítica inserida na PCA de 2021, traz o somatório de pendências de **TODAS as unidades gestoras**. Especificamente quanto à Unidade Gestora – UG 800102, em 31.12.2021 o valor de R\$ 10.011.647,87 refere-se apenas a **saldo contábil**, sendo que as pendências de fato são de várias unidades gestoras e foram elencadas no arquivo EXTBAN01 da PCA de 2021. No caso da UG 800102, todas as pendências foram sanadas nos documentos e as datas inseridas no **termo de verificação da Conta única em Anexo**, a qual copiamos também no quadro abaixo.

[...]

Quanto às pendências das demais Unidades Gestoras na conta única, sugerimos que verifiquem diretamente em cada PCA do exercício de 2021 correspondente a cada UG disposta no EXTBAN01, pois esta SEFAZ

encaminhou para todas as Unidades Gestoras o referido termo de verificação da Conta Única à época do envio da prestação de contas de 2021.

Quanto à segunda divergência apontada, referente ao valor de R\$ 1.304.495,23 na conta bancária 1.884.048, informamos que a regularização financeira foi realizada nos dias 03.01.22 e 04.01.22, conforme quadro extrato abaixo:

CONTA: 188404-8  
CLIENTE: SEC. DA FAZENDA  
PERÍODO: 01/01/2022 À 31/01/2022  
UG/GESTÃO: 800102 / 00001  
TIPO DE CONTA: D - ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
COMPLEMENTO: GEES CTA PARTICIPAÇÃO MUN. NO ICMS

DATA	LANÇAMENTO	VALOR(R\$)
	SALDO ANTERIOR	4.350.165,23
<b>03</b>	↑ ARRECADACÃO ESTADUAL ICMS/DAS	124.451,92
JAN	↑ PARCELA FUNDAP MUNICIPIO	299,60
	↑ CRÉDITO ICMS MUNICIPIO	2.444.937,82
	↓ DÉBITO FUNDEB ICMS/DAS	-24.890,38
	↓ TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA (DÉBITO)	-26.447,18
	↓ TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA (DÉBITO)	-1.148.403,52
	↓ TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA (DÉBITO)	-3.175.224,63
	↓ DÉBITO FUNDEB ICMS/FUNDAP	-59,92
	↓ DÉBITO FUNDEB ICMS	-488.987,56
	SALDO	2.056.751,48
<b>04</b>	↑ ARRECADACÃO ESTADUAL ICMS/DAS	553.605,28
JAN	↑ CRÉDITO ICMS MUNICIPIO	12.804,50
	↓ DÉBITO FUNDEB ICMS/DAS	-110.721,06
	↓ TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA (DÉBITO)	-329.654,58
	↓ TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA (DÉBITO)	-1.926.196,98
	↓ DÉBITO FUNDEB ICMS	-2.560,10
	SALDO	453.127,82

Quanto à terceira divergência apontada referente ao valor de R\$16.765,98 (AF 05557939), o acerto financeiro foi realizado no extrato bancário de 03.01.2022 (dentro do montante de R\$17.018,19 abaixo), e não envolveu lançamento contábil.

AFRR15 - DEMONSTRATIVO/EVOLUÇÃO DE APLICAÇÃO POR CONTA TODAS APLICAÇÕES REFERENCIA : 03/01/2022 A 31/01/2022

CLIENTE.....: SEC. DA FAZENDA  
CPF/CNPJ.....: 27.080.571/0001-30  
C.CORRENTE/AGN.: 5.557.939 / 0675

DATA	RENDIMENTO	SALDO ABERTURA	APLICAÇÃO	RESGATE LIQUIDO	IMPOSTO RETIDO	SALDO FECHAMENTO	SALDO PREV
31/12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.146.243,82	3.146.243,82
03/01/2022	1.093,42	3.147.337,24	17.018,19	0,00	0,00	3.164.355,43	3.164.355,43

E por fim, quanto à quarta divergência, ou seja, o valor de R\$ 3.000.000,00 (AF 030516884), a regularização foi também só financeira e realizada conforme extrato AF 30.516.884 de 03.01.2022, abaixo, e não envolveu lançamento contábil.

AFRR15 - DEMONSTRATIVO/EVOLUÇÃO DE APLICAÇÃO POR CONTA TODAS APLICAÇÕES REFERENCIA : 03/01/2022 A 31/01/2022

CLIENTE.....: SEC. DA FAZENDA  
CPF/CNPJ.....: 27.080.571/0001-30  
C.CORRENTE/AGN.: 30.516.884 / 0675

DATA	RENDIMENTO	SALDO ABERTURA	APLICAÇÃO	RESGATE LIQUIDO	IMPOSTO RETIDO	SALDO FECHAMENTO	SALDO F
31/12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	932.153.047,43	932.153.047,43
03/01/2022	323.915,23	932.476.962,66	0,00	3.000.000,00	0,00	929.476.962,66	929.476.962,66

Após análise das justificativas e documentação apresentada, a equipe técnica concluiu que todas as divergências apontadas no RT foram justificadas e devidamente esclarecidas, sugerindo o **afastamento** deste apontamento.

De fato, observa-se que os gestores esclareceram pontualmente as quatro divergências apresentadas, trazendo os elementos necessários para sanear-las, acompanhados de documentos. Vejamos.

No que concerne a primeira divergência, os gestores explicam que a conciliação analítica inserida na PCA de 2021 na **Conta Única (6.000.004)**, traz o somatório de pendências de todas as unidades gestoras. No caso da Unidade Gestora – UG 800102 - ADMINISTRACAO GERAL A CARGO DA SEFAZ, consta no TERMO DE VERIFICAÇÃO DA CONTA ÚNICA encaminhado, peça 74, que após os acertos realizados, restou um saldo contábil de R\$ 6.957.935,03, proveniente das regularizações das demais unidades gestoras que necessitam fazer a conciliação.

A segunda divergência apontada foi referente ao valor de R\$ 1.304.495,23 na **conta bancária 1.884.048**, tendo a defesa informado que a regularização financeira foi realizada nos dias 03.01.22 e 04.01.22 (extrato encaminhado na peça 70).

Em relação à terceira divergência, referente ao valor de R\$ 16.765,98 (**conta bancária 05557939**), a defesa esclareceu que o acerto financeiro foi realizado no extrato bancário de 03.01.2022 (dentro do montante de R\$ 17.018,19), e não envolveu lançamento contábil (conta constante na peça 70).

Quanto à última, o valor de R\$ 3.000.000,00 (**conta bancária 030516884**), os gestores demonstraram que a regularização foi apenas financeira e realizada conforme extrato de 03.01.2022, e não envolveu lançamento contábil (conta na peça 70).

Ante a apresentação de documentos capazes de sanar a irregularidade em análise, **integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica e Ministério Público** desta Corte de Contas, e **voto** para que seja **afastada a irregularidade**.

## **2.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT) (Item 3.5.1 DO RT 371/2022)**

**Base Legal:** Artigos 101 a 106 da Lei 4.320/1964 c/c Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Capítulos 6 e 7.

A equipe técnica verificou que o valor dos créditos de natureza tributária e não tributárias, inscritos em dívida ativa e, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, **divergem** dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, uma vez que nos arquivos DEMDATN não foram evidenciadas, de forma analítica, as baixas realizadas no exercício, o que impediu a conciliação com os valores correspondentes apresentados nas demonstrações anteriores.

Além disso, a equipe técnica observou que foi realizado ajuste contra o patrimônio líquido no exercício, devido a falhas nos registros contábeis atribuídas a exercícios anteriores, tendo como base levantamentos que indicavam descompasso entre o sistema tributário e a contabilidade, entretanto, não foi possível aferir se os ajustes envolveram baixa de títulos da dívida, uma vez que não foram demonstradas as baixas realizadas no exercício e os motivos.

Em sede de defesa, o Sr. Marcelo Martins Altoé, apresentou razões de justificativa (peças 73 e 74) e o Sr. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim aderiu aos mesmos termos apresentados pelo Sr. Marcelo Martins Altoé, conforme consta na Defesa/Justificativa 00001/2023-5 (peça 77). Abaixo transcreve-se as justificativas:

Os procedimentos de registros inerentes ao estoque de dívida ativa a receber são os elencados a seguir.

A SUBSER disponibiliza mensalmente ao Tesouro Estadual uma Comunicação Interna – CI elencando as que o setor competente da informação primária (GEARC) consegue extrair dos sistemas de movimentação dos créditos de dívida ativa. De posse das informações, a contabilidade registra no SIGEFES, por meio de notas patrimoniais, as referidas movimentações, vide abaixo:

- a) Novas inscrições;
- b) Dívidas canceladas;
- c) Dívidas parceladas;
- d) Recebimentos por DUA;
- e) Dívidas transferidas para garantidas;
- f) Avisos de créditos e notificações de débitos parcelados no mês; e
- g) Foto do estoque final de dívida ativa exigível a receber.

**Obs.: A partir de 2022, a CI passou a informar também o valor dos autos de infração inscritos em dívida ativa no mês.**

Diante disso, fica nítido que o setor de gestão das informações de dívida ativa não consegue, por motivos sistêmicos., disponibilizar para a contabilidade TODAS as movimentações que impactam no estoque de dívida ativa a receber, fator que gera no fechamento anual uma divergência entre o saldo do estoque registrado no SIGEFES e o saldo do estoque extraído do SIT, divergência essa que no fechamento de 31.12.2021 foi de R\$ R\$1.132.579.747,65.

Considerando que o estoque de fato a receber em 31.12.2021 é o extraído do SIT, em observância **ao princípio da prevalência da essência sobre a forma**, foi remetido os autos ao ordenador para autorização para ajuste no SIGEFES dessa divergência, **de forma a evidenciar nos demonstrativos do Estado a real situação do montante de Dívida Ativa a receber em 31.12.2021**, tendo como contrapartida as operações de “Ajustes de Exercícios Anteriores - Longo Prazo”, visto que, diante da inexistência dos fluxos completos de movimentações advindas das áreas competentes, contabilmente não foi possível segregar do montante da diferença o que teria contrapartida em Variação Patrimonial Ativa ou Passiva, e o montante que teria lançamento de simples troca de ativo a receber, por exemplo.

Assim, após a devida autorização legal, a contabilidade procedeu com o ajuste no estoque extraído na monta de R\$1.132.579.747,65, conforme 2022EV00057.

Sendo que, após de efetuado o aludido ajuste, os saldos das contas contábeis relativas à dívida ativa passaram a refletir o saldo constante no SIT, que é a fonte de informação primária de tais valores.

Ainda em relação ao achado 3.5.1, **importante mencionar** que estão em andamento providências no **sentido de mitigar essas diferenças anuais no fechamento do estoque de dívida ativa a receber**.

Um primeiro exemplo das supracitadas providências é a migração de toda a base da dívida ativa para outra plataforma que, de acordo com a GEARC cabe à Gerência de Tecnologia – GETEC que tem estrutura vinculada ao GABSEC, a quem compete o acompanhamento e desenvolvimento dos Projetos da SEFAZ, cabendo demonstrar os trabalhos e medidas adotadas. Por sua vez, a GETEC informa que no que se refere ao projeto de Downsizing do Sistema SIT, que se encontra em funcionamento atualmente em Plataforma Alta (mainframe), o andamento do projeto de Migração para a Plataforma Baixa está evidenciado, conforme relatório e prazos enviados à Secretária de Estado de Controle e Transparência – SECONT, vide documento 2022- LGF00F e demonstrado abaixo:

PLANO DE AÇÃO							
Referência:	Relatório de Auditoria OSA Nº 918/2021 - SECONT						Data do Relatório:
Item	Ponto Recomendado	Ação	Responsável	Evidência do cumprimento da ação	Data Limite	Data Realizada	Status
I.	Sistema SIT dependente de Tecnologia Obsoleta	-	-	-	-	-	-
1.1	Priorizar a Migração do Sistema SIT para Plataforma Baixa	Criação de Projetos para execução em paralelo, sendo entregues de modo parcelado, e assim, ao final serem convergidos na desoneração dos serviços do SIT.	GETEC/GEPRO	Início dos Projetos e O.S.; Contratação de Fábricas de Software.	set/23	-	Ação Concluída
1.2	Elaborar o Cronograma da Migração do SIT	Elaboração Cronograma de Migração dividindo os Projetos e seus respectivos O.S.	GETEC/GEPRO	Cronograma apresentado neste documento.	jun/22	-	Ação Concluída
1.3	Migrar o Sistema SIT de acordo com o Planejamento	Conforme cronograma abaixo	GETEC/GEPRO		set/23	-	Ação em Curso

Um segundo exemplo que podemos elencar é que foi retomado em 2022 e encontra-se em andamento pela GETEC o **projeto de geração de relatórios de créditos a receber, inclusive dívida ativa**. Nesse sentido, a



GETEC esclarece que o Projeto de “Geração de Relatórios de Créditos a Receber”, foi intitulado de “Reconhecimento de Crédito”, que pretende anteder a todos os mecanismos de arrecadação, como: Auto de Infração, Aviso de Cobrança, Dívida Ativa, dentre outros.

Atualmente o projeto encontra-se em fase de desenvolvimento nesta GETEC, com **previsão para entrega em abril/2023**, as Ordens de Serviço para esse projeto foram emitidas em maio/2022. Assim, existe uma forte expectativa de que no fechamento da Prestação de Contas da UG 800102 do exercício de 2023 tenhamos a possibilidade de contar com relatórios aperfeiçoados no que tange o tema créditos a receber, o que representará um grande salto na qualidade das informações contábeis inerentes ao tema.

Por fim, um último exemplo de providências em andamento é citar o fato da gestão da dívida ativa estar indo para a PGE. A GEARC informa da existência da Portaria Conjunta SEG/SEFAZ/PGE nº 035/2019, que trata das transferências da inscrição, gestão e processamento da dívida ativa do Estado do Espírito Santo da Secretaria da Fazenda - SEFAZ para a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE, cujo projeto estava sendo liderado pelo PRODEST. Inclusive, importante mencionar que a PGE já adquiriu o novo sistema, conforme informações elencadas nos E-docs 2021- 74SN6 e 2022-FFBJN, sistema esse que está com implantação em andamento e, sendo o caso, poderá discorrer melhor sobre o tema, caso necessário.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos que julgarem necessários atinentes ao tema.

Após análise das justificativas, o Corpo Técnico destaca que embora o RT menciona a divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), “a conciliação realizada confrontando os dados finais de 2020 com o processamento realizado em 2021 resultou em divergência no montante de R\$ 1.132.579.747,65, tendo sido baixado em contrapartida do resultado do exercício, conta contábil n. 237110311 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - SALDOS NÃO FINANCEIROS - DETALHADO POR ITEM PATRIMONIAL, através da Nota de Evento 2022EV00057, lançada no sistema em 31/12/2021.

Desta forma, foi informado o ajuste desse montante, entretanto, a UG admitiu não ter conhecimento da sua origem e composição, tratando como “divergências não identificadas no estoque”, deixando de trazer relatório que evidencie os certificados de dívida baixados do sistema operacional por recebimento, cancelamento, ou outros motivos.

O corpo técnico ponderou, ainda, quanto a reincidência desta inconsistência, que se estende desde o exercício financeiro de 2015, havendo determinação para a adoção de medidas administrativas com finalidade de aprimorar o controle e conciliação da

dívida ativa estadual no Acórdão 721/2020-7 – Plenário (Processo TC 10210/2019-8), que, após recurso apresentado pelo atual gestor, teve o prazo de atendimento prorrogado para o exercício de 2022, contas a serem apresentadas em 2023, conforme indicado no item 4.1 do RT 371/2022. Por esta razão, **opina por manter o indicativo de irregularidade, porém no campo das ressalvas.**

Tenho que assiste razão a equipe técnica.

Em que pese as dificuldades relacionadas às informações detalhadas sobre inscrições e baixas da dívida ativa, entre o sistema SIT e os registros contábeis, sistema SIGEFES, a presente irregularidade é reincidente, constatada desde 2015, não tendo sido até o momento devidamente regularizada.

Não obstante, deve-se reconhecer que estão sendo tomadas as medidas visando solucionar os problemas, não tendo os gestores se mantidos inertes. Além disso, esta Corte de Contas estabeleceu um prazo para saneamento da irregularidade, estando este prazo ainda vigente, considerando que as medidas administrativas com finalidade de aprimorar o controle e conciliação da dívida ativa estadual deverão ser apresentadas na prestação de contas do exercício de 2022.

Diante disto, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e **voto** para que seja **mantida a irregularidade**, porém, no campo das ressalvas, sem condão de macular as contas.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-00281/2023-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual dos **ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz (Estado do Espírito Santo)**, relativas ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos Srs. **ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM** e **MARCELO MARTINS ALTOÉ**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos **ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz (Estado do Espírito Santo)**, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo quanto à possibilidade de agravamento da situação indicada no item 2.2 da ITC 284/2023, que:

**2.1** Realize detalhadamente as inscrições e baixas da dívida ativa, entre o sistema SIT (ou outro que vier a substituí-lo) e os registros contábeis no prazo estabelecido no Acórdão 721/2020-7 – Plenário. Tal fato infringiu os artigos 101 a 106 da Lei 4.320/1964 c/c NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Capítulos 6 e 7;

**1.3. Dar ciência** as interessados;

**1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/04/2023 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**